



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

## PROPOSTA DE EMENDA N.º 06/2001, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP- LOMA.

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Const. Justiça e Relação  
Saúde, Educação, Cultura  
Lazer e Turismo  
Câmara Municipal de Assis, 02/10/2001  
Chefe do Departamento do Legislativo

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ASSIS.

A Mesa da Câmara Municipal de Assis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, promulga a seguinte **EMENDA**:

**Artigo 1º -** O Artigo 192 da Lei Orgânica do Município de Assis, passa a vigorar com o seguinte Parágrafo Único:

“Artigo 192 - .....

**Parágrafo Único -** Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência de controle para a iniciativa privada.”

**Artigo 2º -** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º -** Revogam-se as disposições em contrário.  
SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE SETEMBRO DE 2.001

*Reinaldo Farto Nunes*  
**REINALDO FARTO NUNES**  
Vereador - PT

*Joel José dos Santos*  
**JOEL JOSÉ DOS SANTOS**  
Vereador - PT





# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	04
Proc.	149/01
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

## PARECER

### PROPOSTA DE EMENDA Nº 06/2001, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS – LOMA

De iniciativa dos Exmos. Srs. Vereadores, Reinaldo Farto Nunes e Joel José dos Santos..

**Referência:** *Dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário no Município de Assis.*

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Assis – LOMA, para acrescentar Parágrafo único ao seu art. 192, no sentido de que *“os serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência de controle para a iniciativa privada.”*

Preliminarmente, de se destacar que a iniciativa da Proposta de Emenda Nº 06/2001, não preencheu o número mínimo– 6( seis ) - de subscritores, fixado pelo inciso I, do art. 49 da LOMA.

Necessário, pois, sanar esta irregularidade para continuidade do processo, sob pena arquivamento.

Hely Lopes Meirelles, na sua obra, DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros Editores, 1998, 10ª Edição, p. 323, sobre ÁGUAS E ESGOTOS SANITÁRIOS, nos ensina:

*“As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular.”*

E continua:

*“ Com a aprovação do Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANASA, o governo federal firmou convênio com os Estados-membros para estes executem, diretamente ou através de uma entidade delegada, os serviços de água e esgotos sanitários dos Municípios, mediante concessão das Municipalidades à empresa*



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º ..... 05  
Proc. n.º ..... 149/01  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

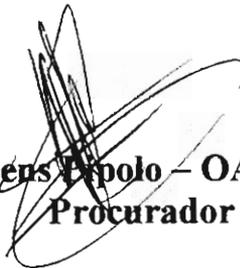
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

organizada pelo Estado. Essa transferência do serviço local ao Estado nem sempre é conveniente para os Municípios, uma vez que desloca a sua prestação para uma organização estranha aos interesses da localidade, distanciada do usuário e sem condições para atender prontamente às necessidades dos munícipes e harmonizar estes serviços com as demais realizações da Prefeitura. Além disso, a centralização do serviço, a padronização das tarifas e o desconhecimento das peculiaridades locais constituirão empecilhos ao normal fornecimento de água domiciliar e à necessária ampliação das redes, segundo o desenvolvimento de cada cidade e bairro. Tudo isso desaconselha a política centralizadora da União com esses serviços caracterizadamente municipal. O desejável seria a unificação técnica dos projetos e o financiamento federal e estadual ao Municípios, para que as Prefeituras e suas entidades autônomas executassem tais serviços sob a orientação e fiscalização dos órgãos responsáveis pelo plano de saneamento básico do país. A produção industrial da água e o destino final dos esgotos sanitários, sim, poderiam ficar com o Estado, mas a distribuição domiciliar de água e a coleta de esgotos são serviços de peculiar interesse do Município, intransferíveis à União ou ao Estado.”

Assim, caso sanada a preliminar levantada, e em face dos ensinamentos doutrinários transcritos, entendemos inexistir qualquer óbice legal para que a Proposta de Emenda Nº 06/2001, seja remetida ao plenário, para ser apreciada, discutida e votada pelos Senhores Vereadores, nos termos regimentais,

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Assis, 16 de outubro de 2001

  
**Rubens Espolo – OAB/SP nº 74.664**  
**Procurador Jurídico**